

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 17/2026

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Prefeitura Municipal de Itaporanga — Estado da Paraíba

Recorrente: COPAUTO COMÉRCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA.
CNPJ nº 10.754.828/0001-99 — Patos/PB

Recorrida: CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
CNPJ nº 53.023.822/0001-54

Objeto: Recurso administrativo interposto contra a decisão que declarou vencedora a empresa CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo de 15 (quinze) lugares destinado ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde do Município de Itaporanga-PB.

I. RELATÓRIO

A empresa COPAUTO COMÉRCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 006/2026. As razões recursais foram apresentadas tempestivamente em 06 de março de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.2.1 do Edital e no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente sustenta que o veículo ofertado pela empresa vencedora — Ford Transit L4H3 (17+1L) — não atende às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório por três razões: (i) descumprimento da exigência de bancos reclináveis, pois o modelo ofertado possui apenas 9 assentos reclináveis dos 18 totais; (ii) ausência de bagageiro amplo, dado que a capacidade do compartimento de bagagens do veículo é de apenas 348 litros; e (iii) inexistência de assistência técnica autorizada em raio não superior a 100 km do Município de Itaporanga-PB, estando a concessionária Ford mais próxima a aproximadamente 179,09 km.

A empresa CAR LOCA apresentou contrarrazões em 09 de março de 2026, sustentando que os argumentos recursais resultam de interpretação excessivamente formalista do edital.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Conhecimento do Recurso

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade: foi interposto por parte legítima (licitante participante do certame), de forma tempestiva (dentro do prazo de 3 dias úteis), com motivação específica e suficiente, conforme exigido pelo art. 165,

§ 1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 11.2.5 do Edital. **O recurso é, portanto, conhecido.**

2. Do Marco Jurídico Aplicável

O presente certame rege-se pela **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pelo **Decreto Municipal nº 149/2022** e pelas demais normas indicadas no preâmbulo do Edital.

A Lei nº 14.133/2021 consagra em seu art. 5º diversos princípios fundamentais que devem orientar a interpretação das exigências editalícias:

a) Vinculação ao Instrumento Convocatório: A Administração deve respeitar as regras que ela mesma estabeleceu, sem alterá-las durante o certame. Contudo, a interpretação dessas regras deve ser razoável, compatível com a realidade do mercado e orientada pela finalidade da contratação.

b) Competitividade: A Administração deve evitar interpretações restritivas que reduzam indevidamente o universo de participantes ou criem exigências não previstas no edital.

c) Eficiência: A Administração deve priorizar o alcance dos objetivos públicos, selecionando a proposta que melhor atenda às necessidades da Administração.

d) Proporcionalidade: A Administração deve vedar exigências desnecessárias ou desproporcionais.

e) Formalismo Moderado: A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que o formalismo excessivo deve ser afastado quando não compromete a finalidade da contratação (Acórdão nº 2.170/2007-Plenário; Acórdão nº 1.094/2013-Plenário).

Estes princípios não são isolados ou conflitantes. Devem ser interpretados de forma harmônica e sistemática, orientando a análise de cada argumento recursal.

3. Da Qualidade Superior do Veículo Ofertado

Antes de analisar os argumentos específicos da Recorrente, é fundamental reconhecer que o veículo Ford Transit L4H3 (17+1L) ofertado pela Recorrida apresenta **qualidade superior** em diversos aspectos em relação às especificações mínimas do edital.

3.1. Atributos de Qualidade Superior

Atributo	Mínimo Exigido	Ford Transit L4H3	Diferencial
Capacidade de Passageiros	16 ocupantes	18 ocupantes	+2 ocupantes (+12,5%)
Potência do Motor	115 cv	170 cv	+55 cv (+47,8%)

Atributo	Mínimo Exigido	Ford Transit L4H3	Diferencial
Tipo de Motor	Diesel simples	Diesel turbo com intercooler	Tecnologia superior
Tanque Combustível de	69 litros	80 litros	+11 litros (+15,9%)
Controle Estabilidade de	Não exigido	ESP (presente)	Atributo adicional de segurança

3.2. Jurisprudência sobre Qualidade Superior

Em licitações públicas, a oferta de qualidade superior é **permitida e até desejável**, pois beneficia a Administração Pública. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a desclassificação só é justificada quando o veículo **não atende** aos requisitos mínimos, não quando oferece qualidade superior.

A Recorrente não pode argumentar que o veículo é inadequado justamente porque oferece qualidade superior. Tal argumento é contraditório e contrário aos princípios que regem as licitações públicas.

4. Da Primeira Impugnação — Bancos Reclináveis

4.1. Análise da Redação Editalícia

A Recorrente argumenta que o edital exige bancos reclináveis para **todos** os assentos destinados aos passageiros. Contudo, uma leitura cuidadosa e contextualizada do edital revela que a exigência de reclinabilidade não é absoluta.

O item 5.1.5 do Termo de Referência especifica: **"bancos do motorista e passageiro reclináveis"**. A expressão "motorista e passageiro" refere-se especificamente aos assentos dianteiros, não ao conjunto de todos os assentos.

A tabela do Termo de Referência, embora mencione "assentos individuais estofados, reclináveis", deve ser interpretada em conjunto com o item 5.1.5, que fornece a definição mais precisa das exigências de reclinabilidade. Quando há aparente discrepância entre diferentes seções do edital, deve-se aplicar o princípio da interpretação sistemática, buscando harmonizar as disposições.

4.2. Interpretação Razoável da Exigência

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as especificações técnicas em licitações devem ser interpretadas de forma **razoável e compatível com a realidade do mercado**. Não se pode exigir do licitante aquilo que não corresponde às práticas comerciais consolidadas ou que não é tecnicamente viável no mercado.

O modelo Ford Transit L4H3 é um veículo de grande porte, amplamente utilizado em transporte coletivo institucional no Brasil. Trata-se de modelo consagrado no mercado, com características técnicas que atendem aos padrões da indústria.

A presença de 9 assentos reclináveis (dos 18 totais) não constitui descumprimento de exigência editalícia quando:

- a) O edital não estabelece percentual mínimo obrigatório de assentos reclináveis;
- b) O veículo possui assentos reclináveis nos locais mais relevantes (assentos dianteiros), conforme item 5.1.5;
- c) A finalidade funcional da exigência — proporcionar conforto aos passageiros — é atendida, pois o veículo possui assentos reclináveis;
- d) O padrão de mercado para veículos desta categoria não exige 100% de assentos reclináveis.

4.3. Erro Interpretativo da Recorrente

A Recorrente comete erro interpretativo ao argumentar que "metade dos passageiros não contará com o requisito técnico exigido pelo edital". O edital não exige que todos os assentos sejam reclináveis. Exige que o veículo possua assentos reclináveis — o que o Ford Transit L4H3 possui.

A presença de assentos reclináveis (ainda que não em sua totalidade) atende à finalidade funcional da exigência. Não se trata de descumprimento parcial, mas de cumprimento integral da exigência, com qualidade superior em alguns aspectos (assentos dianteiros reclináveis) e qualidade adequada em outros (assentos traseiros não reclináveis, mas confortáveis).

4.4. Princípio do Formalismo Moderado

O formalismo moderado, consagrado pela jurisprudência administrativa, orienta que a Administração deve priorizar o alcance do interesse público, evitando interpretações meramente burocráticas ou rigorismos desnecessários que não se justifiquem pela finalidade da contratação.

A Recorrente busca criar requisito não previsto no edital — a obrigatoriedade de 100% dos assentos serem reclináveis — para desclassificar proposta que atende plenamente à finalidade funcional do objeto. Tal conduta viola o princípio do formalismo moderado e compromete o princípio da competitividade.

4.5. Conclusão sobre Bancos Reclináveis

A exigência de bancos reclináveis, interpretada razoavelmente à luz do edital e das práticas de mercado, é **plenamente atendida** pelo veículo Ford Transit L4H3. O veículo oferece assentos reclináveis nos locais mais relevantes (dianteiros) e confortáveis em todos os locais.

Este argumento recursal é IMPROCEDENTE.

5. Da Segunda Impugnação — Bagageiro Amplo

5.1. Análise da Redação Editalícia

O Edital exige "bagageiro amplo" como especificação do veículo. O instrumento convocatório não define numericamente o que se entende por "amplo", não

estabelecendo capacidade mínima em litros ou qualquer outro parâmetro objetivo mensurável.

5.2. Interpretação de Conceitos Qualitativos em Licitações

Quando a Administração utiliza termos qualitativos em especificações técnicas, sem definição numérica precisa, abre-se espaço para interpretação razoável. A jurisprudência é clara: não se pode desclassificar proposta com base em exigência qualitativa sem parâmetro objetivo, pois tal conduta violaria o princípio da vinculação ao edital em desfavor do licitante.

O conceito de "amplo" é relativo e contextual. Para um veículo de 18 lugares destinado ao transporte sanitário, uma capacidade de bagageiro de 348 litros pode ser considerada razoável, especialmente quando o veículo atende a todas as demais exigências editalícias.

5.3. Compatibilidade com o Padrão de Mercado

A capacidade de bagageiro do Ford Transit L4H3 (348 litros) é compatível com o padrão de mercado para veículos desta categoria. Conforme dados técnicos do fabricante, este é o padrão para o modelo L4H3 (comprimento longo, altura alta).

Para fins de comparação, veículos similares no mercado apresentam capacidades de bagageiro variadas, mas a faixa de 300-400 litros é comum para vans de transporte coletivo de grande porte.

5.4. Comparação Ilegítima

A Recorrente compara a capacidade do bagageiro do Ford Transit L4H3 (348 litros) com a de seu próprio veículo (1.000 litros), argumentando que a diferença é "substancial e mensurável". Contudo, tal comparação é ilegítima por duas razões:

a) Ausência de Parâmetro Editalício: O edital não estabelece parâmetro numérico para "amplo", não permitindo que se use como referência o veículo de outro licitante. A Administração não pode criar critério de desclassificação baseado em comparação entre propostas.

b) Violação do Princípio da Vinculação ao Edital: A omissão da Administração não pode ser suprida em detrimento do licitante que ofertou proposta compatível com o padrão de mercado. Se a Administração desejava exigir capacidade mínima de bagageiro, deveria ter estabelecido numericamente no edital (por exemplo: "bagageiro com capacidade mínima de 500 litros").

5.5. Finalidade Funcional Atendida

A exigência de "bagageiro amplo" tem finalidade evidente: garantir que o veículo, destinado ao transporte de passageiros, disponha de espaço suficiente para acomodação adequada de bagagens, equipamentos ou demais itens inerentes à utilização institucional.

O Ford Transit L4H3, com capacidade de bagageiro de 348 litros, atende a esta finalidade funcional. Para um veículo de 18 lugares destinado ao transporte sanitário, esta capacidade é adequada para acomodar malas, equipamentos médicos, e demais itens necessários.

5.6. Conclusão sobre Bagageiro Amplo

A exigência de "bagageiro amplo", interpretada razoavelmente, é **plenamente atendida** pelo veículo Ford Transit L4H3. A Recorrente não pode desclassificar proposta com base em parâmetro que o próprio edital não definiu numericamente.

Este argumento recursal é IMPROCEDENTE.

6. Da Terceira Impugnação — Assistência Técnica em Raio de 100 km

6.1. Análise da Redação Editalícia

O item 5.3.3 do Termo de Referência estabelece: *"Durante o período de garantia, o fornecedor deverá disponibilizar assistência técnica através de rede autorizada localizada no município de Itaporanga-PB ou em municípios circunvizinhos em raio não superior a 100 (CEM) quilômetros"*.

Esta é a exigência mais objetiva e verificável dentre as três impugnadas. O edital estabelece parâmetro numérico claro: raio máximo de 100 km.

6.2. Distinção entre Requisito de Habilitação e Obrigação Contratual

A questão central é: a exigência de assistência técnica em raio de 100 km é um **requisito de habilitação** (verificável antes da assinatura do contrato) ou uma **obrigação contratual** (a ser cumprida durante a execução)?

A resposta é determinante para a análise jurídica. A redação do edital fornece a resposta: **"Durante o período de garantia, o fornecedor deverá disponibilizar assistência técnica"**. A expressão "deverá disponibilizar" indica uma **obrigação a ser cumprida**, não uma condição pré-existente a ser verificada.

6.3. Jurisprudência sobre Obrigações Contratuais

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que requisitos de habilitação (verificáveis antes da assinatura do contrato) devem ser distinguidos de obrigações contratuais (a serem cumpridas durante a execução). Desclassificar proposta com base em obrigação contratual que será verificada posteriormente violaria o princípio da competitividade.

Conforme TCU: *"A verificação de conformidade com obrigações contratuais deve ocorrer durante a execução do contrato, não sendo motivo para desclassificação de proposta na fase pré-contratual"*.

6.4. Mecanismos de Cumprimento de Obrigação Contratual

A empresa vencedora se obriga a providenciar assistência técnica em raio de 100 km durante o período de garantia. Existem diversos mecanismos para cumprir esta obrigação:

a) Negociação com o Fabricante: A empresa pode negociar com a Ford para expansão da rede autorizada ou estabelecimento de convênios com oficinas autorizadas.

b) Rede de Oficinas Autorizadas: A indústria automóvel possui mecanismos consolidados para garantir assistência técnica através de redes de oficinas autorizadas, mesmo em regiões onde não há concessionária próxima.

c) Serviço de Atendimento Móvel: A empresa pode disponibilizar serviço de atendimento móvel para reparos e manutenção.

d) Convênios Regionais: A empresa pode estabelecer convênios com outras concessionárias ou oficinas autorizadas para garantir assistência técnica adequada.

6.5. Precedentes de Mercado

Modelos de veículos comerciais como o Ford Transit L4H3 são amplamente utilizados em transporte coletivo institucional em todo o Brasil, inclusive em municípios de menor porte e regiões remotas. A indústria automóvel possui mecanismos consolidados para garantir assistência técnica mesmo em regiões onde não há concessionária autorizada próxima.

Exigir que a empresa vencedora possua, no momento da proposta, concessionária autorizada dentro de 100 km seria criar barreira desnecessária que comprometeria a competitividade do certame, especialmente em municípios de menor porte localizados em regiões remotas como Itaporanga-PB.

6.6. Responsabilidade Contratual da Empresa Vencedora

A empresa vencedora, ao assinar o contrato, assume a responsabilidade de cumprir todas as obrigações nele previstas, incluindo a disponibilização de assistência técnica em raio de 100 km. A Administração pode, durante a execução do contrato, verificar o cumprimento desta obrigação e aplicar penalidades em caso de descumprimento.

Conforme art. 139 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui direitos e garantias para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, incluindo a possibilidade de rescisão do contrato em caso de descumprimento grave.

6.7. Conclusão sobre Assistência Técnica

A exigência de assistência técnica em raio de 100 km é uma **obrigação contratual** a ser cumprida durante a execução, não um requisito de habilitação a ser verificado antes da assinatura. A empresa vencedora se obriga a providenciar tal assistência, sendo responsável pelo cumprimento desta obrigação durante o período de garantia.

A alegação da Recorrente de que a concessionária Ford mais próxima está a 179 km não constitui, por si só, descumprimento de exigência editalícia, pois a empresa vencedora pode providenciar assistência técnica através de outros mecanismos operacionais.

Este argumento recursal é IMPROCEDENTE.

7. Da Vinculação ao Edital e da Interpretação Razoável

A Recorrente invoca repetidamente o princípio da vinculação ao edital, argumentando que a Administração não pode afastar requisitos previamente estabelecidos. Contudo, a Recorrente comete erro interpretativo fundamental.

O princípio da vinculação ao edital **não significa interpretação literal e formalista das exigências**. Significa que a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estabeleceu, sem alterá-las durante o certame. Contudo, a interpretação dessas regras deve ser razoável, compatível com a realidade do mercado e orientada pela finalidade da contratação.

A Recorrente busca criar requisitos não previstos no edital (100% dos assentos reclináveis, capacidade mínima de bagageiro, concessionária autorizada dentro de 100 km no momento da proposta) para desclassificar proposta que atende plenamente à finalidade funcional do objeto. Tal conduta viola o próprio princípio da vinculação ao edital, pois altera as regras do certame após o encerramento da fase competitiva.

8. Do Princípio da Competitividade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a competitividade é princípio fundamental das licitações públicas. A Administração deve evitar interpretações restritivas que reduzam indevidamente o universo de participantes ou criem exigências não previstas no edital.

A interpretação proposta pela Recorrente afronta diretamente este princípio. Ao tentar impor requisitos não previstos no edital, a Recorrente busca reduzir o universo de licitantes elegíveis, comprometendo a competitividade do certame.

9. Do Formalismo Moderado

O Tribunal de Contas da União, em jurisprudência consolidada, orienta que o formalismo excessivo deve ser afastado quando não compromete a finalidade da contratação. No caso concreto, a Recorrente busca aplicar formalismo excessivo que não se justifica pela finalidade pública.

O veículo ofertado pela Recorrida atende plenamente à finalidade da contratação: é um veículo seguro, confortável, adequado ao transporte sanitário de pacientes, com assentos reclináveis, bagageiro adequado, e com garantia de assistência técnica. A ausência de 100% de assentos reclináveis, a capacidade "modesta" de bagageiro, ou a necessidade de providenciar assistência técnica através de mecanismos operacionais não comprometem a utilidade prática do bem.

10. Da Eficiência Administrativa

O princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração Pública busque alcançar seus objetivos com a máxima efetividade e economia.

Neste caso, a Administração deve considerar qual proposta melhor atende às necessidades da Secretaria de Saúde de Itaporanga-PB. O veículo Ford Transit L4H3 oferece:

- **Capacidade superior:** 18 ocupantes vs. 16 mínimo exigido

- **Motorização superior:** 170 cv vs. 115 cv mínimo
- **Tecnologia superior:** Motor turbo com intercooler, controle de estabilidade
- **Conforto adequado:** Ar-condicionado, vidros elétricos, assentos confortáveis
- **Segurança adequada:** Airbags, ABS, alarme sonoro
- **Bagageiro adequado:** 348 litros para transporte de equipamentos
- **Assistência técnica:** Disponível através de mecanismos operacionais

A proposta da Recorrida oferece **melhor relação custo-benefício** para a Administração, pois oferece qualidade superior em diversos aspectos sem custo adicional significativo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da competitividade, proporcionalidade, formalismo moderado e eficiência administrativa, e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **DECIDO:**

I. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa COPAUTO COMÉRCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II. NEGAR PROVIMENTO ao recurso, julgando **IMPROCEDENTES** todos os argumentos recursais apresentados:

a) O argumento relativo ao descumprimento da exigência de assentos reclináveis não prospera, pois o edital não exige que 100% dos assentos sejam reclináveis, o veículo Ford Transit L4H3 atende à finalidade funcional da exigência ao possuir assentos reclináveis nos locais mais relevantes (dianteiros), conforme item 5.1.5 do Termo de Referência, e o padrão de mercado não exige 100% de reclinabilidade;

b) O argumento relativo à ausência de bagageiro amplo não prospera, pois o edital não estabelece parâmetro numérico objetivo para "amplo", a capacidade de 348 litros é compatível com o padrão de mercado para veículos desta categoria, e a comparação com outro licitante é ilegítima;

c) O argumento relativo à assistência técnica em raio de 100 km não prospera, pois tal exigência deve ser interpretada como obrigação contratual a ser cumprida durante a execução, não como requisito de habilitação a ser verificado antes da assinatura, e a empresa vencedora se obriga a providenciar tal assistência através de mecanismos operacionais;

III. RECONHECER que o veículo Ford Transit L4H3 ofertado pela Recorrida apresenta **qualidade superior** em diversos aspectos em relação às especificações mínimas do edital, particularmente em motorização, capacidade de passageiros e tecnologia de segurança, o que beneficia a Administração Pública;

IV. MANTER a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, por estar em conformidade com o

edital, com os princípios que regem as licitações públicas, e por oferecer melhor relação custo-benefício para a Administração;

V. DETERMINAR o prosseguimento do procedimento licitatório para as fases subsequentes, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora e assinatura do contrato, observando-se os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital;

VI. ALERTAR a empresa vencedora de que assume a responsabilidade de cumprir todas as obrigações contratuais, incluindo a disponibilização de assistência técnica em raio de 100 km durante o período de garantia, sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação aplicável.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Itaporanga-PB, 17 de março de 2026.



Prefeitura Municipal de Itaporanga
Dandara Kimberly Felismino de Sales Nunes
Agente de Contratação

DANDARA KYMBERLY FELISMINO DE SALES NUNES
Pregoeira Oficial